II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-585/2022

Processo	-	TC/007149/2017
Objeto	-	Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 30/08/2018 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Crismere Cicilioti – Prestação de contas de adiantamento bancário – março/2015 (R$ 25.000,00)

38ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SMS. Decisão que julgou parcialmente irregular a prestação de contas de adiantamento bancário. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em reiterar a determinação proferida em sede de Juízo Singular, no sentido de que em casos futuros, a responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

ACORDAM, à unanimidade, em alertar à **Subsecretaria de Controle Externo** que, em futuras análises, observe se a responsável cumpriu a referida determinação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Revisora, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 22/11/2022 13:04:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 24/11/2022 10:36:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Sessão 38ª SONP
Revisor Conselheiro Roberto Braguim

Item 3º

3) TC n° 7149/2017 – Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão de Juízo Singular de 30/08/2018 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Autarquia Hospitalar Municipal e Crismere Cicilioti – Prestação de contas de adiantamento bancário – março de 2015 (R$ 25.000,00)

RELATÓRIO

Cuidam os autos, **nesta fase**, da análise do recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular, referente à prestação de contas de adiantamento concedido no mês de março de 2015 à servidora Crismere Cicilioti pela Autarquia Hospitalar Municipal, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para despesas do Hospital Municipal "Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha" (Hospital Municipal do Campo Limpo).

A decisão recorrida foi proferida, em 30/08/2018, pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 30/31), nos seguintes termos:

> *"As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar os apontamentos de irregularidades levantados pela área técnica desta Corte de Contas, concernente ao não pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em desacordo com o* ***artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07*** *e o* ***artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64****.*
> *Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no valor de R$ 24.715,25, e julgo irregular o montante de R$ 284,75, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas* ***alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11*** *desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral à responsável pela prestação de contas objeto destes autos.*
> *Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente."* (grifos no original)

A **Autarquia Hospitalar Municipal** foi oficiada (fl. 34), **e a responsável pelo adiantamento** foi intimada (fl. 35), mas **deixaram transcorrer *in albis*** o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 38).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, em 02/07/2020 (fls. 40/40vº), ratificou a conclusão de fl. 4, "no sentido da aprovação parcial da prestação de contas, no montante de R$ 24.715,25, e pela irregularidade da(s) despesa(s) de fl(s). 25 do P.A., no valor de R$ 284,75, ratificando-se as recomendações propostas, elevando-se os autos à deliberação superior"

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em 30/11/2020 (fls. 42/43), opinou pelo não provimento do recurso e entendeu que a:

> *"(...) decisão a quo deve ser mantida, tendo em vista que a prestação de contas ora analisada está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, uma vez que o pagamento foi efetuado antes da realização da despesa, caracterizando ausência de pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento com infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/2007 e conforme rege o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64. Da mesma forma, entendo pela manutenção da r. decisão quanto à não imputação de débito, por não encontrar motivação para a aplicação da glosa, nos termos da Instrução nº 03/11 e de acordo com a Súmula nº 04[1] - , e concedendo a quitação à interessada – conforme enunciado da Súmula nº 05[2], desta E. Corte de Contas.*
> *Ante o exposto, opino pelo regular processamento do recurso ex officio e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, em 05/12/2020 (fl. 46), entendeu *"que o recurso 'ex officio' intentado poderá ser conhecido e provido, para que o R. julgado monocrático seja modificado de sorte que as contas examinadas restem declaradas formalmente regulares na sua totalidade mantendo-se, no mais, íntegra a r. Decisão recorrida".*

A **Secretaria Geral**, em 17/02/2021 (fls. 48/50), manifestou-se "*pelo conhecimento do recurso, em face da previsão regimental*" e *"pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".*

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente, **nesta fase**, da análise do recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular, referente à prestação de contas de adiantamento concedido no mês de março de 2015 à servidora Crismere pela Autarquia Hospitalar Municipal, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para despesas do Hospital Municipal "Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha" (Hospital Municipal do Campo Limpo).

A decisão recorrida foi proferida, em 30/08/2018, pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 30/31), nos seguintes termos:

> *"As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar os apontamentos de irregularidades levantados pela área técnica desta Corte de Contas,* ***concernente ao não pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de***

[1] Súmula nº 04 "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas." (Rodapé no Original)

[2] Súmula nº 05: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas." (Rodapé no Original)

> ***adiantamento, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07*** *e o* ***artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64****.*
> *Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão,* ***aprovo parte da prestação de contas, no valor de R$ 24.715,25, e julgo irregular o montante de R$ 284,75, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados.***
> *Entretanto,* ***deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11*** *desta Corte de Contas, e* ***concedo a quitação integral à responsável*** *pela prestação de contas objeto destes autos.*
> *Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente."* (grifos nossos)

A **Autarquia Hospitalar Municipal** e a **responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer *in albis*** o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A manifestação da **Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE)** foi no sentido de que a decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a prestação de contas ora analisada está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, uma vez que o pagamento foi efetuado antes da realização da despesa, caracterizando ausência de pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, com infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/2007 e ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Da mesma forma, entendeu pela manutenção da r. decisão quanto à não imputação de débito, por não encontrar motivação para a aplicação da glosa, nos termos da Instrução nº 03/11 e de acordo com a Súmula nº 04, bem como a concessão de quitação à interessada, conforme enunciado da Súmula nº 05 desta Corte de Contas. Estabelecem referidas Súmulas:

> **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."
>
> **Súmula nº 05:** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a

prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

No mesmo sentido, a **Secretaria Geral** manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou a Responsável do **recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral**, acompanho as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO DO RECURSO** *ex officio*, por regimental, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reitero a determinação proferida em sede de Juízo Singular, no sentido de que em casos futuros, a responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente, alertando ainda à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que em futuras análises observe se a responsável cumpriu a referida determinação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de outubro de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/11/2022 09:28:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo